

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : L.G DE O PACHECO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ENDEREÇO : AV. MAJOR AMARANTE, 3547, VILHENA/RO.
PAT Nº : 20203006300024
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/12/2020
CAD/ICMS : 364680-8

DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0070/UJ/TATE/SEFIN

1. Não fazer o pedido de baixa do CADICMSRO quando era obrigado a fazê-lo. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal PROCEDENTE.

1 – RELATÓRIO

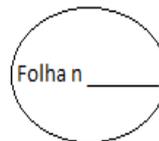
O sujeito passivo, conforme consta nos autos, parou de exercer suas atividades comerciais no endereço informado no seu CADICMSRO sem ter solicitado a sua baixa ou alteração de endereço, segundo o autuante, infringindo o art. 77, inciso XI, alínea “e” da Lei nº 688/96, aplicando penalidade prevista nessa mesma capitulação, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Multa (70 UPF)	R\$ 5.212,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.212,90

A ciência foi feita pelo DET (fl. 24).

O sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 24 a 35).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – não era necessário fazer a autuação, tendo em vista que a empresa não exerce suas atividades no local desde 2017 e entregava sua declaração mensal junto ao fisco como “sem movimento” e que a empresa que está lá em atividade, não tem nenhuma correlação com o sujeito passivo;

II – não foi dado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III - a autoridade fiscal deve primeiro orientar e depois autuar e que existe uma inversão de valores como era de hábito na Idade Média, quando as pessoas eram julgadas, torturadas ou espoliadas, sem o devido processo legal.

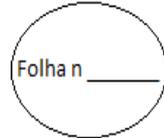
Conclui o sujeito passivo, pelo pedido de anulação do auto de infração em análise.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Regulamento do ICMS, em seus arts. 110 e 107, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia ativa, a saber:

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”

Sendo assim, a legislação transcrita acima deixa claro que o sujeito é obrigado a ter seu cadastro ativo no CADICMSRO, caso esteja exercendo suas atividades comerciais normalmente na data da autuação.

Por outro lado, o art. 129 do RICMSRO, traz a possibilidade de a autoridade fiscal fazer a suspensão de ofício desse CADICMSRO, caso seja detectada, dentre outras situações, 6 meses de declaração seguidas de que o mesmo estaria “sem movimento”, conforme vemos abaixo:

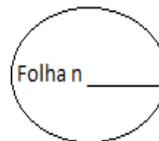
“Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

I - deixar de atualizar ou não indicar o endereço de correspondência;

II - não indicar o contabilista responsável pela escrita fiscal, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - deixar de comunicar as demais alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades;

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

V - a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;

VI - quando o contribuinte não apresentar ao Fisco no prazo estabelecido, o arquivo da EFD ICMS/IPI, caso esteja obrigado; (NR dada pelo Dec. 24023, de 28.06.19 – efeitos a partir de 1º.06.19)

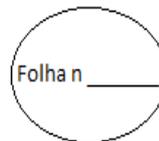
VII - quando o contribuinte, durante 6 (seis) meses consecutivos, apresentar ao Fisco os arquivos da EFD ICMS/IPI sem movimento

O próprio sujeito passivo reconhece que sua empresa estava parada desde 2017 e que estava declarando mensalmente em sua GIAM como “sem movimento”.

Em cima dessa previsão legal, entendemos que o sujeito passivo estaria a cerca de 3 anos praticamente já como elegível para aparecer nessa malha da fiscalização, no mínimo, para sua suspensão de ofício do CADICMSRO.

No entanto, quando a autoridade fiscal se deslocou para o endereço descrito no CADIMSRO, detectou que o sujeito passivo além do fato de estar com mais de 6 meses se declarando “sem movimento”, também não estaria mais exercendo suas atividades naquele local e que teria na verdade uma outra empresa ali estabelecida fisicamente e exercendo o mesmo ramo de atividade.

Como uma empresa que fornece combustíveis pode permanecer aberta virtualmente sem endereço físico? Como vai comercializar seus produtos e serviços em algum momento sem estar fixada em algum lugar? Por que de uma outra empresa ativa no mesmo endereço e no mesmo ramo estar funcionando e o sujeito passivo não ter conhecimento dessa empresa e que alega não ter relação?



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Essa constatação tornou obrigatória a lavratura do auto de infração e o cancelamento da inscrição do CADICMSRO do sujeito passivo, pois a atividade da autoridade fiscal, deverá ser sempre objetiva e vinculada ao que a legislação determina, não havendo espaço para interpretações, principalmente quando os fatos estão ali materializados de forma cristalina ao que a legislação tributária determina, conforme podemos confirmar nas provas apenas aos autos e de acordo com o art. 132 do RICMSRO que nos diz o seguinte:

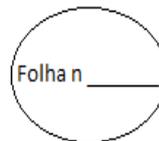
“Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;”

Diferente do alegado pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal não poderia fazer o contrário do que a legislação tributária o determina que é a autuação, se não estaria cometendo um crime de prevaricação, previsto no código penal, art. 319, quando o servidor público ***“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”***

Também não deve prosperar a alegação do sujeito passivo teve ferido o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o mesmo demonstrou em sua defesa que entendeu muito bem do que se tratava a autuação, usando os meios administrativos disponíveis que era a apresentação de sua defesa e dentro do prazo legal.

De qualquer forma, essa discussão na esfera administrativa, ainda caberá um recurso para a segunda instância, caso o sujeito passivo queira exercer ainda mais o seu direito da ampla defesa e o contraditório. Se ainda assim, não tiver satisfeito, poderá recorrer ao judiciário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por último, também não deve prosperar o argumento de que esse processo administrativo não cumpriu o rito legal ou que não haja suporte ao bom entendimento das normas, tendo em vista que o sujeito passivo tem acesso à toda legislação tributária no site, tendo no “Portal do Contribuinte” no site da SEFIN, acesso a todas os canais de atendimento para tirar suas dúvidas, bem como todo o acervo legal e conteúdos.

Entendemos ainda que uma empresa para operar, deve estar atenta às obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais, comerciais, administrativas e tecnológicas para que seu negócio prospere e que esteja de acordo paralelamente ao que a legislação determina.

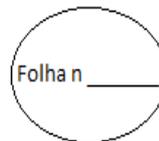
O fisco tem facilitado muito esse processo de entendimento das exigências legais nos últimos anos, quando criou o portal do contribuinte. Existem também tira dúvidas, plantão fiscal e muitas outras ferramentas que o sujeito passivo ou mesmo o seu contador, tem acesso a qualquer hora do dia e da noite.

Nesse portal tem sido feita todas as notificações e, muitas vezes, em caráter educativo, dando prazos para que o sujeito passivo se regularize, mas que, muitas vezes, não é respeitado.

Essa responsabilidade de saber dos procedimentos inerentes ao seu negócio, não é do fisco que tem a cada vez mais facilitado esse processo de comunicação, mais sim do sujeito passivo que se propõe a empreender.

Sobre a alegação da autoridade fiscal ter alguma remuneração em razão do pagamento de multas lançadas e de que em função disso a autuação é viciada, há de se compreender que nenhuma cobrança indevida que não esteja amparada na legislação tributária e na evidência de forma assertiva, se sustenta na hora de sua aplicação, seja na esfera administrativa quanto na esfera judicial, como é o caso em questão.

Sendo assim, entendo que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 5.212,90 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa centavos)**, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2021.